



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721455/2011-38
ACÓRDÃO	1002-004.195 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
Não configurado cerceamento do direito de defesa quando o lançamento se fundamenta em informações prestadas pelo próprio contribuinte e não demonstrada a omissão de documentos essenciais por parte da autoridade fiscal.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
Efetuado o lançamento dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN, contado da ocorrência do fato gerador, não há falar em decadência.

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. NÃO COMPROVAÇÃO.
A simples alegação de inclusão de débitos em parcelamento não é suficiente para afastar o lançamento, cabendo ao sujeito passivo comprovar, de forma inequívoca, a abrangência do parcelamento invocado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REITERAÇÃO GENÉRICA DE ARGUMENTOS.
Não merece provimento o recurso que se limita a repetir, de forma genérica, argumentos já apreciados e afastados pela instância de origem, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

AUTUAÇÃO REFLEXA. CSLL.
Mantido o lançamento principal de IRPJ, subsiste o lançamento reflexo da CSLL, em razão da relação de causa e efeito entre os tributos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em face de TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., relativamente ao ano-calendário de 2008, em decorrência de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, consubstanciado em Autos de Infração lavrados com base no Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal.

Conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fls. 38-41), a fiscalização teve por objeto a revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ referente ao ano-calendário de 2008, apresentada pela contribuinte. No curso do procedimento, a autoridade fiscal constatou divergências entre:

- os valores declarados na DIPJ;
- os valores informados em DCTF;
- e os efetivos recolhimentos efetuados aos cofres públicos.

Após a ciência do Termo de Intimação Inicial, a contribuinte apresentou DIPJ retificadora, na qual promoveu a alteração do valor informado na Ficha 06-A, linha 35 – “Despesas Operacionais”, reduzindo-o de R\$ 5.232.295,45 para R\$ 2.884.170,61, o que impactou diretamente o lucro líquido apurado e, por consequência, os valores de IRPJ e CSLL devidos. A

fiscalização, ao confrontar as informações declaradas com os registros contábeis e os sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou que:

- embora a contribuinte tenha declarado IRPJ devido no valor de R\$ 182.271,77 e CSLL no valor de R\$ 74.257,84,
- não houve recolhimento dos referidos tributos, tampouco apresentação das correspondentes DCTF.

Diante disso, foram lavrados Autos de Infração para constituição dos créditos tributários de:

- IRPJ, no valor de R\$ 361.317,32;
- CSLL, no valor de R\$ 147.201,31, totalizando crédito tributário de R\$ 508.518,63, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa SELIC.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 68-164), na qual alegou, em síntese:

- cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não lhe teriam sido fornecidos todos os documentos que fundamentaram a autuação;
- ocorrência de decadência quanto aos fatos geradores de janeiro a junho de 2008, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN;
- no mérito, que os débitos de IRPJ e CSLL teriam sido incluídos no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS), o que caracterizaria confissão de dívida e impediria o lançamento de ofício.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-48.286 (e-fls. 170-178), rejeitou as preliminares e julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente os lançamentos. Quanto ao cerceamento de defesa, a DRJ entendeu que a fiscalização se baseou em DIPJ e DCTF apresentadas pela própria contribuinte, inexistindo comprovação de omissão na disponibilização de documentos. No tocante à decadência, consignou-se que o lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN. No mérito, a autoridade julgadora concluiu que os débitos objeto dos autos, relativos ao ano-calendário de 2008, não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme se extrai da documentação de consolidação apresentada, razão pela qual não se aplica a alegada confissão de dívida. Em relação à CSLL, manteve-se o lançamento por seu caráter reflexo em relação ao IRPJ.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 188-197), no qual reitera e aprofunda as teses já apresentadas na impugnação, sustentando, em síntese:

- a nulidade dos Autos de Infração, por suposto cerceamento do direito de defesa, em razão da não entrega de todos os documentos que embasaram a autuação;

- a ocorrência de decadência dos lançamentos relativos aos períodos de janeiro a junho de 2008;
- e, no mérito, que os débitos de IRPJ e CSLL teriam sido regularmente incluídos no parcelamento federal da Lei nº 11.941/2009, o que caracterizaria confissão de dívida e afastaria a possibilidade de lançamento de ofício.

Ao final, requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade ou da insubsistência dos Autos de Infração e o consequente arquivamento do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I – Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo e regularmente interposto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

II – Preliminares

II.A – Da alegação de nulidade

Sustenta a recorrente que os Autos de Infração seriam nulos, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que não lhe teriam sido fornecidos todos os documentos que embasaram a autuação.

A preliminar não merece acolhida.

Conforme se extrai dos autos, a fiscalização fundamentou o lançamento exclusivamente em informações prestadas pela própria contribuinte, notadamente aquelas constantes das DIPJ e DCTF, expressamente mencionadas no Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal e nos Autos de Infração.

A recorrente, embora alegue genericamente a ausência de documentos, não especifica quais elementos probatórios deixaram de ser disponibilizados, tampouco demonstra prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa. Ressalte-se, ainda, que o processo administrativo fiscal assegura ao sujeito passivo o direito de acesso integral aos autos durante o prazo para impugnação, podendo, inclusive, requerer cópias dos documentos que os instruem, o que afasta qualquer alegação de surpresa ou impossibilidade de contraditório.

Assim, inexistindo comprovação de omissão por parte da autoridade fiscal ou de prejuízo efetivo à defesa, não há falar em nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

II.B – Da alegação de decadência

A recorrente sustenta a ocorrência de decadência quanto aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e junho de 2008, invocando o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Sem razão.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo aplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, contado da ocorrência do fato gerador até a constituição do crédito tributário. No caso concreto, os Autos de Infração foram lavrados em 15/07/2011, com ciência da contribuinte em 20/07/2011, portanto antes do transcurso do prazo de cinco anos contado dos fatos geradores ocorridos em 2008.

Dessa forma, os lançamentos foram efetuados dentro do prazo legal, não se configurando a decadência alegada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

III – Mérito: da alegação de inclusão dos débitos em parcelamento

No mérito, a recorrente sustenta que os débitos de IRPJ e CSLL objeto dos autos teriam sido incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que caracterizaria confissão de dívida e impediria a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

O argumento, contudo, não merece prosperar, devendo ser afastado por fundamentos já devidamente analisados e rechaçados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Inicialmente, cumpre registrar que o Recurso Voluntário limita-se a reiterar, de forma genérica, os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, sem trazer qualquer elemento novo de fato ou de direito capaz de infirmar as conclusões constantes do acórdão recorrido. O recorrente não impugna especificamente os fundamentos adotados pela DRJ, nem apresenta documentação adicional apta a demonstrar a efetiva inclusão, no parcelamento, dos débitos ora exigidos, restringindo-se a reafirmar tese já apreciada e expressamente afastada.

No exame do mérito, a documentação constante dos autos, notadamente os Recibos de Consolidação de Parcelamento, evidencia que os débitos efetivamente incluídos referem-se a outros períodos de apuração e a outros processos administrativos, não abrangendo os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2008, objeto específico deste lançamento.

Tal circunstância foi claramente consignada na decisão recorrida, a qual demonstrou, de forma objetiva, que os créditos ora exigidos não integram o rol de débitos confessados no âmbito do parcelamento, inexistindo, portanto, qualquer óbice à sua constituição por meio de lançamento de ofício.

Ressalte-se, ademais, que a mera adesão a parcelamento não produz efeitos automáticos sobre créditos não expressamente incluídos, competindo ao sujeito passivo comprovar, de forma inequívoca, a abrangência do parcelamento alegado, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu. Ainda que assim não fosse, registre-se que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72, de modo que eventual adesão posterior a parcelamento não tem o condão de elidir a infração já caracterizada, nem de afastar os acréscimos legais decorrentes do lançamento.

Dessa forma, inexistindo comprovação da inclusão dos débitos no parcelamento e limitando-se o recurso à mera reiteração de argumentos já analisados e afastados, não há reparos a fazer na decisão recorrida, devendo ser mantidos os lançamentos de IRPJ e, por consequência, de CSLL.

IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares, e no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó